



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000726/2007-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.667 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

LANÇAMENTO POR BATIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GPS.

Não prosperam as alegações de falta de motivação e de inexistência de embasamento fático por não se ter comprovado o não recolhimento do declarado, eis que se evidenciou no Discriminativo Analítico do Débito - DAD os valores devidos a partir do declarado em GFIP e a insuficiência dos recolhimentos das GPSs do período para saldá-los, constando os recolhimentos havidos no RDA - Relatório de Documentos Apresentados e a apropriação RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e no próprio DAD.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado para as competências de 01/1999 a 05/2000. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, DEBCAD nº 37.007.629-0, em nome da empresa em epígrafe, no valor de R\$ 170.514,04, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa, a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuição destinada aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração para segurados que lhe prestaram serviço no período de 01/1999 a 05/2000 e 12/2004 a 11/2005, além de acréscimos legais decorrentes de recolhimentos em atraso.

Os valores lançados foram apurados mediante o confronto dos valores declarados pelo contribuinte. em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Folhas de Pagamento do 13º salário com os recolhimentos correspondentes efetuados pela empresa por GPS - Guia da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 44/49, o fato gerador das contribuições lançadas é o pagamento de remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, apurados com base nas informações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, obtidas por intermédio dos Sistemas Informatizados da Previdência Social.

A presente ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Auditoria MPF - A n.º 09369770F00, de 16/01/2007, às fls. 34, com ciência do contribuinte em 15/02/07 e validade prorrogada pelos MPF Complementares 01,02, e 03 até 30/09/07.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme despacho de fls. 78, a notificada apresentou defesa tempestiva, às fls. 51/63 na qual alega, em apertada síntese :

que houve abuso de poder de fiscalizar, pois o prazo assinalado para cumprimento do MPF era até 27/03/2007, no entanto, sem qualquer fundamentação foi prorrogado por duas vezes;

que houve cerceamento do direito de defesa em razão da falta de fundamentação legal que supostamente corrobora o Auto de Infração;

- que o valor da multa tem caráter confiscatório,

- que é inconstitucional e ilegal a cobrança da Taxa SELIC, conforme jurisprudência acostada aos autos;

- que as contribuições devidas à Seguridade Social devem observar as regras do Código Tributário Nacional no que tange à decadência e prescrição

Ante o exposto requer que a NFLD seja julgada nula.

A decisão de primeira instância restou consubstanciada com a seguinte ementa:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. APURAÇÃO COM BASE EM GFIP.**

De acordo com o § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, a declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP constitui confissão de dívida.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte e havendo a indicação clara e precisa dos fatos geradores, a forma de apuração do crédito e os dispositivos legais que amparam o lançamento, informações essas que possibilitam ao impugnante o exercício do pleno direito de defesa.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

**CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas lançar o tributo, nos moldes da legislação que o instituiu.

Intimado da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 210/224), tempestivamente, em 28/08/2008, alegando, em síntese que:

- A decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário.

- Omissão na apreciação de matéria constitucional.
  - As divergências apuradas entre GFIP x GPS não podem fundamentar o lançamento.
  - Os cálculos do lançamento merecem ser integralmente revistos, tanto nas contribuições principais, como na de terceiros, pois a NFLD engloba contribuições individuais e de empregados, com alíquotas que não são aplicáveis.
  - O procedimento é nulo ainda, porque não separou devidamente em NFLD distintas, os fatos que têm origens diferenciadas, como as contribuições patronais, as de terceiros, as dos empregados, e os respectivos encargos, conforme exige o processo administrativo fiscal.
  - Houve ainda, excesso de prazo da fiscalização tomando o MPF irregular, porque não houve a intimação do contribuinte em seu devido tempo e nas respectivas renovações, que nem ao mesmo, sabe se ocorreu dentro do tempo, por falta da referida intimação.
  - Ilegalidade da multa de ofício e sua cumulação com juros.
  - Ilegalidade da utilização de juros (Taxa Selic).
- É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Decadência**

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante nº 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto- lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência pessoal ocorrida em 17/09/2007 (fl.2). Os fatos geradores referem-se ao período de 01/1999 a 05/2000 e de 12/2004 a 11/2005.

Assim, restam fulminadas pela decadência as competências de 01/1999 a 05/2000.

### **Preliminarmente**

#### **Mandado de Procedimento Fiscal - MPF**

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por não ter tido ciência da dilação do prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (Portaria SRF nº 6.087, de 2005, art. 13, § 1º; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º, I e § 2º, e 8º; e CTN, art. 196).

O MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e eventuais irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. Note-se que o MPF, não se confunde com o Termo de Início de Fiscalização, este último sendo o emitido para fins dos arts. 7º, I e § 2º, e 8º do Decreto 70.235, de 1972, e 196 do CTN.

A competência para lavrar o Auto de Infração decorre de lei (Lei nº 10.593, de 2002) e não do ato de controle gerencial documentado no MPF.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais contempla o entendimento de o MPF ser apenas um ato interno da Receita Federal, de cunho gerencial, que, por consequência, não afeta o lançamento quando expedido ou executado sem respeitar os termos da Portaria ou mesmo quando não expedido, como podemos ver nos seguintes julgados:

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei nº 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

(Acórdão nº 9101-001.798, Sessão de 19/11/2013)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

(Acórdão nº 9202-003.063, Sessão de 13/02/2014)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NÃO ANULA O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, portanto eventual irregularidade em sua emissão ou prorrogação não constitui motivo suficiente a anular o lançamento.

(Acórdão nº 9202-007.528, Sessão de 31/01/2019)

Ao tempo do Conselho de Recursos da Previdência Social, a Câmara Superior, especializada em matéria de custeio, editou-se inclusive o seguinte enunciado:

**Enunciado nº 25** (Resolução CRPS nº 1, de 2006, DOU 06/03/06)

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar de nulidade.

## Nulidade por Erro de Procedimento

A recorrente suscita a nulidade do lançamento por erro no procedimento fiscal, pelo fato de não ter separado devidamente em NFLD distintas, os fatos que têm origens diferenciadas, como as contribuições patronais, as de terceiros, as dos empregados, e os respectivos encargos, conforme exige o processo administrativo fiscal.

Todavia, não há embasamento legal que justifique a insurgência da recorrente, isto porque a exigência do crédito tributário-previdenciário é disciplinado por lei específica e os procedimentos atinentes à fiscalização e cobrança justificam o lançamento em conjunto da cota patronal, segurados, GILRAT e terceiros separados por rubricas quando decorrentes de idênticos fato gerador e base de cálculo.

Prevê a Lei nº 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no **caput** deste artigo e a crêscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o [art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º Nos termos do [art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), relativas às contribuições sociais de que trata o **caput** deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no **caput** deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabel

ecido em lei específica. [\(Vide Medida Provisória nº 932, de 2020\) Convertida na Lei nº 14.025, de 2020](#)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Assim sendo, resta afastada a preliminar de nulidade.

### **Das Divergências Apuradas - Ônus da Prova**

Sustenta a recorrente que as divergências apuradas entre GFIP x GPS não podem fundamentar o lançamento, bem como que os cálculos do lançamento merecem ser integralmente revistos, tanto nas contribuições principais, como na de terceiros, pois a NFLD engloba contribuições individuais e de empregados, com alíquotas que não são aplicáveis.

As alegações supra assinaladas são genéricas e não justificadas. Não houve presunção indevida dos fatos geradores e nem arbitramento da base de cálculo, mas lançamento tendo por base documental as próprias GFIPs elaboradas pela recorrente, cabendo à empresa a demonstração de eventuais inconsistências nas GFIPs.

Cabia à recorrente demonstrar a inclusão indevida nas GFIPs de base de cálculo ou contribuições inconstitucionais ou indevidas ou a não consideração de compensação veiculada nas GFIPs. Não detecto nos autos prova em tal sentido.

A auditoria explicitou os fatos constitutivos extraídos de prova documental em poder da empresa, GFIPs e GPSs. Cabia à contribuinte fazer prova em contrário, contudo o que se constata, como dito, são alegações genéricas e que vão de encontro à legislação que rege o procedimento de constituição do crédito tributário.

Destarte, não merecem prosperar as alegações recursais.

### **Da Alegação de Ofensa a Princípios Constitucionais**

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

O recorrente sustenta que o lançamento foi pautado em uma legislação inconstitucional e relata ofensas aos princípios da vedação ao confisco.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas.

### **Dos Juros - Taxa Selic**

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim sendo, improcede a insurgência da recorrente.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência do crédito tributário para as competências de 01/1999 a 05/2000.

(documento assinado digitalmente)  
Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-007.667 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14041.000726/2007-55